



Rio de Janeiro, 21 de junho de 2006

Dr. Fabio Konder Comparato
Rua Bennet, 349
São Paulo/SP

**Ass.: *Direito adquirido decorrente do ato jurídico
perfeito em relação ao poder constituinte derivado***

Prezado Dr. Comparato,

Como certamente é do seu conhecimento, a *Fundação Petros de Seguridade Social – Petros* - vem sendo pressionada pela *Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás* - a implementar um plano de previdência complementar de contribuição definida, em substituição ao *Plano Petros*, instituído pela *Petrobrás* em 1970, que é de benefício definido.

2. Os planos de benefício definido, ao nosso ver, oferecem intrinsecamente mais garantias aos seus participantes do que os planos de contribuição definida. Por esta razão, a *Petrobrás*, para atrair adesões, está difundindo ameaças e oferecendo bônus aos mantenedores-beneficiários do Plano Petros para que repactuem, através adesão ao novo plano de contribuição definida, denominado *Plano Petros 2*.

3. Para resguardar os direitos dos participantes, algumas associações, dentre elas a *Aepet*, e alguns sindicatos petroleiros – dentre eles o *Sindipetro-RJ*, estão dispostos a ingressar em conjunto na Justiça.

4. Para consubstanciar nossa ação jurídica, surgiu-nos a idéia de solicitar um parecer de um jurista renomado, especialmente em matéria constitucional. O nome que nos veio a mente foi o de Vossa Senhoria.

5. A idéia seria de se abordar na peça técnica a questão do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em relação ao poder constituinte derivado.

6. No caso concreto, temos o contrato firmado entre a *Petros* e cada um dos participantes. Em relação aos participantes, tal contrato se constitui, ao nosso ver, em *ato jurídico perfeito*, sendo, portanto, direito adquirido após a implementação das condições para a percepção do benefício.

7. A propaganda da *Petrobrás* e da *Petros* afirma que a alteração advinda da Emenda Constitucional n.º 20 como determinante da paridade contributiva. Entretanto, tal emenda, advinda do poder derivado, deve obedecer, ao nosso ver, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, vale dizer, ao contrato originário mantido entre cada participante e a *Petros*, que é



anterior à citada Emenda. Ao socorro de nossa tese cite-se o Enunciado do TST No. 288 do qual se extrai: **"...A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito..."**.

8. É relevante citar-se que o sistema financeiro internacional premia com taxas de juros mais baixos as empresas nas quais a previdência complementar de seus empregados seja na modalidade de contribuição definida. Por certo, a direção da *Petrobrás* vem recebendo fortes pressões dos acionistas minoritários, em sua maioria estrangeiros, para consumir esse intento que foi iniciado no governo anterior. Pode-se também depreender que a repactuação, ao reduzir o passivo trabalhista e previdenciário, seria uma forma de facilitar uma futura privatização da *Petrobrás*.

9. Assim, de posse do seu parecer, o nosso objetivo seria o de desmistificar a assertiva da *Petrobrás* e da *Petros* de que a Emenda Constitucional nº 20, ao alterar o artigo 202 da Constituição Federal, impôs a paridade e que esta obrigatoriedade atingiria todos os contratos do Plano Petros, indistintamente.

10. Em especial, há de ser observado o disposto no artigo 48, IX do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB), na versão de dezembro de 2005 (antigo artigo 48, X, do RPB). Pelo citado dispositivo contratual, déficits de qualquer natureza decorrentes da vinculação à tabela salarial deverão ser suportados pelas Patrocinadoras.

11. Por fim, nos parece importante diferenciar contribuições normais e especiais para entidades de previdência privada, nos termos do artigo 202 da CF, que menciona paridade para as contribuições normais. Ao nosso ver as contribuições para custear déficits seriam especiais.

Pela relevância do tema e pela expressão de V.S^a no cenário nacional, muito apreciaríamos obter sua concordância em produzir o parecer que estamos lhe solicitando. Apreciaríamos que sua manifestação inicial seja para o signatário desta, preferencialmente através do telefone 21 2533-1110 ou pelo endereço eletrônico jur@aepet.org.br.

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

SR-LFC/sr